

Aracaju, 10 de maio de 2016

DE: 4.0.03.00/GMEL

PARA: 1.0.07.00.01/CPL

Ref.: Impugnação

Concorrência nº 03/2016

Esclarecemos, que a planilha reflete a composição dos custos unitários, inclusive foi disponibilizada a qualquer licitante para dirimir dúvida, portanto a impugnação do edital resta prejudicada, não havendo no que dizer da ilegalidade ou afronta ao artigo 7º da lei 8666.

Atenciosamente,

Pedro dos Santos Filho.

4.0.03.00/GMEL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,
DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.**

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 03/2016

A

, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº
, com sede na
– Bairro:

, por seu representante legal infra assinado,
tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art.109, da Lei
nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a
sessão pública está prevista para 11/05/2016, tendo sido, portanto, cumprindo o
prazo de até segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes, previsto
no artigo 41, §1º da lei 8666/1993.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Concorrência em referência tem por objeto a contratação de empresa para **execução de serviços de engenharia em instalações elétricas de baixa e alta tensão em Unidades Operacionais da Deso**, sob o regime de empreitada por preço unitário. A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, sem contar com a obscuridade da cláusula objeto da presente IMPUGNAÇÃO.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1) DESCUMPRIMENTO DO ART. 7º ESTABELECIDO NA LEI 8666/1993 (COM ALTERAÇÕES POSTERIORES), senão vejamos:

Como descrito claramente na Lei, a administração ao publicar o edital, deveria ter observado a exigência da elaboração de Projeto Básico, com elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Mas, no Edital em tela, em seu Projeto Básico Anexo VIII, não consta planilha com a composição de todos os seus custos unitários.

Transcrevendo a Lei nº 8.666/93, em seu Art 7º:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços **somente poderão ser licitados** quando: (grifo nosso)

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifo nosso)"

Nobre Presidente, a composição dos preços elaborada de forma coerente e devidamente fundamentada é objeto imprescindível em um certame, visto, que a partir das composições pode se verificar a exequibilidade dos serviços almejados.

Sem contar, que a ausência das referidas composições constantes no processo disponibilizado fere de morte o **PRINCIPIO DA ISONOMIA E DA IGUALDADE** de participação.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Caso ocorra a descoberta de vícios que maculem ou possam frustrar o certame, a Comissão deve ofertar novo prazo, em decorrência de vício que alterem o teor das propostas financeiras.

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Segurança concedida. Decisão unânime.”

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

No entanto, a não observação de disposto legal, que exige a elaboração e existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, acarreta, afronta de forma cabal a Lei que rege as licitações.

REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, concedendo a partir daí, novo prazo, visto que a ausência da composição interfere diretamente na proposta.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 11.05.2016, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, e ofertado novo prazo seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que, pede e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 09 de Maio de 2016

Procurador